Quinta-feira 2 de Agosto de 1979 — I Série — Número 177

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 266/79:

Cria a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM)

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 230/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado em diversas empresas.

Resolução n.º 231/79:

Autoriza a prestação do aval do Estado à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, até ao montante de 580 000 contos, para financiamento do projecto de substituição da Estação das Amoreiras.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 79/79:

Cria vários centros regionais de segurança social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 387/79:

Aumenta o quadro de fiscais de obras públicas da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 183/79:

Torna extensiva a todos os membros do conselho directivo do Instituto Nacional de Seguros e dos conselhos de gestão das companhias de seguros do sector público uma regalia para as despesas com o telefone instalado na residência dos mesmos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 267/79:

Regulamenta a importação temporária de equipamento para execução de grandes empreitadas de obras públicas sujeitas a concurso internacional.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 184/79:

Altera o n.º 2.º do Despacho Normativo n.º 179/78, de 11 de Agosto (determina que o exercício das competências da 4.ª Repartição da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais seja transferido, a partir de 1 de Agosto de 1978, para a Direcção-Geral das Indústrias Químicas e Metalúrgicas e, a partir de 14 de Setembro de 1978, para as Direcções-Gerais das Indústrias Tansformadoras Ligeiras e das Indústrias Electromecânicas).

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 268/79:

Prorroga até 31 de Dezembro a vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março (RTP).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 266/79

de 2 de Agosto

Considerando a necessidade de os serviços de saúde dos três ramos das forças armadas disporem nos seus quadros de pessoal técnico com adequada e actualizada formação profissional;

Considerando que a formação e a valorização técnico-profissional desse pessoal só se poderá efectuar com elevado e reconhecido nível pedagógico se se dis-

puser de um estabelecimento de ensino com estrutura própria e dispondo de instalações e meios humanos e materiais que permitam um ensino programado e que se identifique também com as normas legais estabelecidas para o sistema nacional de saúde;

Considerando que nenhum dos ramos das forças armadas dispõe nos seus serviços de saúde de escolas capazes de satisfazer à totalidade dos condicionalismos atrás expostos nem com condições que permitam a sua necessária transformação;

Considerando que a criação de um único estabelecimento de ensino para os serviços de saúde dos três ramos das forças armadas levará, por um lado, a uma economia de meios humanos (sobretudo pessoal docente) e materiais (instalações e equipamentos) e permitirá, por outro lado, fazer face às exigências técnicas específicas de cada ramo:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Definição e missões

Artigo 1.º É criada a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), que será um estabelecimento de ensino técnico-militar, funcionando na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Art. 2.º A ESSM tem por missão:

a) Formar enfermeiros, técnicos paramédicos, de farmácia e de veterinária, socorristas e outros profissionais de saúde para os três ramos das forças armadas, dotando-os, além dos conhecimentos técnicos e científicos, de uma adequada formação militar;
b) Valorizar profissionalmente todo o pessoal dos quadros do serviço de saúde dos três ramos das forças armadas, desenvolvendo os correspondentes conhecimentos ao longo das respectivas carreiras profissionais, através da frequência de cursos, estágios, tirocínios e outros meios adequados.

TÍTULO II

Estrutura orgânica

Art. 3.º A ESSM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

a) Direcção;
b) Direcção de instrução;
c) Comando do corpo de alunos e aquartelamento;
d) Administração e logística.

CAPÍTULO I

Da direcção

Art. 4.º — 1 — O director é um oficial general médico de qualquer ramo das forças armadas ou coronel ou capitão-de-mar-e-guerra médico.

2 — A nomeação far-se-á por portaria conjunta do CEMGFA e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

3 — A nomeação obedecerá, em regra, ao critério de rotação entre os ramos das forças armadas.

Art. 5.º — 1 — O director é directamente auxiliado, nos aspectos relacionados com a vida da unidade e nos de natureza pedagógica, por um coronel do serviço de saúde ou capitão-de-mar-e-guerra médico, que desempenha cumulativamente as funções de subdirector e director de instrução.

2 — O subdirector deve, em regra, ser de ramo diferente do do director.

CAPÍTULO II

Da direcção de instrução

Art. 6.º O director de instrução é o adjunto do director para todos os assuntos relacionados com a instrução e formação escolar dos alunos.

Art. 7.º A direcção de instrução compreende:

a) Director de instrução;
b) Adjuntos de instrução (directores) para os cursos de:

Saúde militar;
Enfermagem;
Técnicos paramédicos;
Técnicos de farmácia;
Técnicos de veterinária;

c) Conselho pedagógico;
d) Gabinete de apoio técnico;
e) Biblioteca e museu.

CAPÍTULO III

Do corpo de alunos e aquartelamento

Art. 8.º O comandante do corpo de alunos e aquartelamento é um oficial superior e desempenha as funções de adjunto da direcção para todos os assuntos relacionados com o comando do corpo de alunos e aquartelamento.

Art. 9.º O corpo de alunos e aquartelamento compreende:

a) Comando;
b) Companhia(s) de alunos;
c) Companhia de serviços;
d) Departamento de educação física e saúde escolar.

CAPÍTULO IV

Da administração e logística

Art. 10.º O administrador é um oficial superior de administração e exerce as funções de adjunto da direcção para todos os assuntos relacionados com o apoio de serviços, a administração e o expediente geral da Escola.

Art. 11.º O órgão de administração e logística compreende:

a) Serviço de administração financeira;
b) Secretaria-geral;
c) Serviços gerais.

CAPÍTULO V

Dos quadros de pessoal

Art. 12.º O corpo docente é constituído por professores, monitores e instrutores militares e, eventualmente, civis de reconhecido mérito.

Art. 13.º — 1 — Os quadros de pessoal para garantir o funcionamento da estrutura orgânica indicada serão aprovados por portaria conjunta do CEMGFA, dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — As nomeações de todo o pessoal, com excepção do director, serão feitas por despacho conjunto do CEMGFA e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, ou do Ministro competente, quando se trate de civis.

TÍTULO III

Organização dos cursos

Art. 14.º — 1 — A ESSM deve manter-se preparada para ministrar cursos de formação e especialização dos técnicos dos serviços de saúde dos ramos das forças armadas, bem como cursos de adaptação e aperfeiçoamento técnico-militar dos mesmos elementos, e que se indicam:

a) Cursos, concursos, estágios e tirocínios para oficiais e sargentos do serviço de saúde necessários ao longo das respectivas carreiras;
b) Cursos especializados de medicina militar;
c) Curso de administração hospitalar para oficiais dos três ramos das forças armadas;
d) Curso geral de enfermagem e cursos complementares de enfermagem;
e) Cursos de enfermagem especializada;
f) Cursos de técnicos paramédicos;
g) Cursos de técnicos de farmácia;
h) Cursos de técnicos de veterinária;
i) Outros cursos.

2 — A ESSM coordenará ainda todos os cursos de formação ou valorização do pessoal do serviço de saúde que se realizem fora da Escola, tanto no País como no estrangeiro.

3 — Poderão ser ministrados na ESSM outros cursos que a evolução técnica e prática vá aconselhando, mediante portaria do CEMGFA.

Art. 15.º A orientação geral dos cursos, concursos, estágios e tirocínios é da competência do director da Escola, de acordo com as directivas superiores dimanadas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvidos os Estados-Maiores dos ramos.

Art. 16.º Os programas dos cursos de formação e especialização ministrados na ESSM carecem da homologação do Ministro dos Assuntos Sociais, a fim de permitirem a equivalência aos professados nas escolas e centros dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 17.º Compete à ESSM a elaboração dos planos dos vários cursos, os quais deverão ser submetidos à aprovação do CEMGFA.

Art. 18.º — 1 — Os hospitais militares desempenham, em relação à ESSM, a função de hospitais escolares para efeitos de estágios e outras áreas de aplicação no que se refere aos cursos técnicos ali ministrados.

2 — O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Laboratório do Serviço de Veterinária e outros estabelecimentos concorrerão para a formação técnica complementar dos alunos da ESSM e dos técnicos do serviço de saúde.

TÍTULO IV

Admissão e distribuição de alunos

Art. 19.º As condições de admissão, operações de concurso, selecção e incorporação dos candidatos constarão de regulamento próprio para cada curso, a promulgar por portaria conjunta do CEMGFA e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 20.º O regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar será objecto de portaria conjunta do CEMGFA e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

Art. 21.º — 1 — Por despacho do CEMGFA será criada a Comissão Instaladora da Escola do Serviço de Saúde Militar, com as seguintes atribuições:

a) Orientar e impulsionar a instalação da ESSM no aquartelamento do ex-Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro;
b) Planear a organização da instrução, programação dos cursos, composição do corpo docente e a atribuição de funções e dependências aos vários órgãos e serviços;
c) Elaborar projectos de regulamentos e a proposta da composição do quadro orgânico.

2 — A Comissão Instaladora da Escola do Serviço de Saúde Militar cessará as suas funções logo que seja empossada a direcção da ESSM.

Art. 22.º — 1 — São extintas à data da entrada em funcionamento da ESSM a Escola de Enfermagem da Armada e a actual Escola do Serviço de Saúde Militar (Exército), cujos patrimónios específicos reverterão para aquela Escola.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 42 915, de 9 de Abril de 1960, e são revogados a partir da data fixada no número anterior, e na parte que diz respeito àquela Escola do Serviço de Saúde Militar (Exército), os Decretos-Leis n.ºs 14, de 23 de Setembro de 1896, 1385, de 29 de Junho de 1927, 15 407, de 29 de Fevereiro de 1928, 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, e a Portaria n.º 12 193, de 19 de Dezembro de 1947.

Art. 23.º Todas as dúvidas eventualmente suscitadas pelo presente diploma serão esclarecidas por despacho do CEMGFA.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Junho de 1979.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Organograma da Escola do Serviço de Saúde Militar

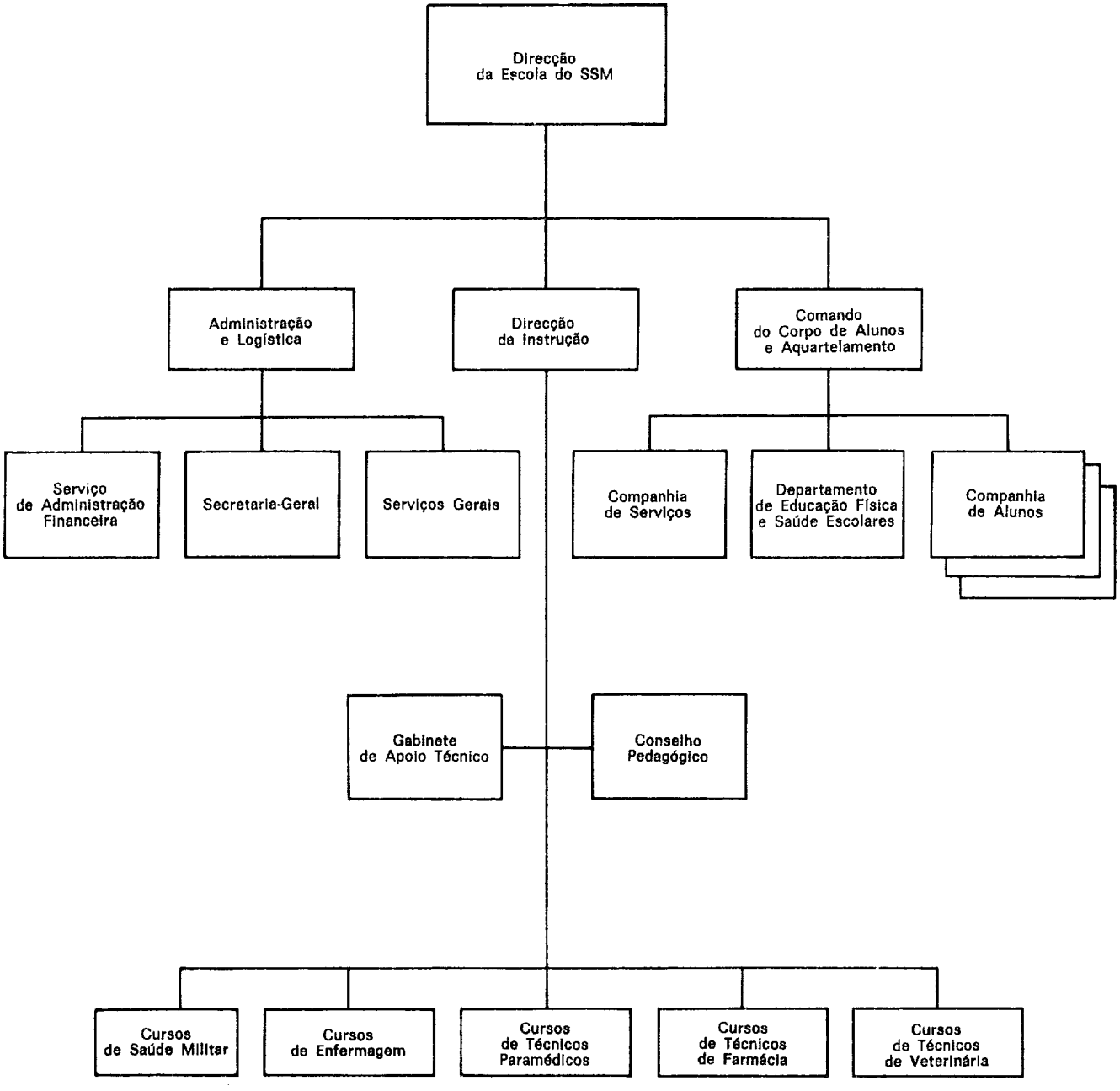

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 230/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/79, de 11 de Abril, publicada no *Diário da República*, n.º 105, de 8 de Maio de 1979, foi prorrogada até 31 de Julho de 1979 a intervenção do Estado nas empresas adiante mencionadas, feita em 31 de Março de 1977 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/77, publicada no *Diário da República*, de 20 de Abril de 1977, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Considerando que, ao contrário do previsto na referida Resolução n.º 136/79, não foi possível até agora dar execução à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-H/77, de 28 de Fevereiro, em virtude de a Finangeste — Empresa Financeira e Desenvolvimento, E. P., não ter ainda entrado em funcionamento;

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

Prorrogar até cento e vinte dias, com efeitos a partir de 31 de Julho de 1979, o período de intervenção do Estado nas seguintes empresas:

Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.
Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.da
Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.da

Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.da
Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.da
Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.da
Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.da
Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.da
Fabrinor — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.da
Gesfina — Gabinete de Estudos e Administração, L.da
Manufa — Manufacturas Têxteis, L.da
Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.da
Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.da
Rior — Sociedade de Investimentos do Rio Douro, L.da
Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.da
Ciparque — Companhia Imobiliária do Parque. S. A. R. L.
Cimobin — Companhia Imobiliária e de Investimentos, S. A. R. L.
Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.da
Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.da
Pró — Sociedade de Estudos e Prospecção do Mercado, L.da
Icesa — Promotora de Edificações Urbanas, S. A. R. L.
Cisa — Companhia de Investimentos, L.da
Defiório — Companhia Europeia de Investimentos, L.da
Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.da
Primal, L.da — Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer.
Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.da
Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.da

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Resolução n.º 231/79

Considerando a necessidade de desocupar a Estação das Amoreiras, utilizada pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, foi integrado no Plano de Investimentos do Sector Empresarial do Estado um projecto daquela empresa com vista à substituição da referida Estação;

Atendendo a que, para financiamento do aludido projecto de substituição da Estação das Amoreiras, a empresa necessita de recorrer a um empréstimo junto do sistema bancário, para o qual é exigida a garantia do Estado:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Julho de 1979, resolveu:

Autorizar a prestação do aval do Estado à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, até ao montante de 580 000 contos, para financiamento do projecto de substituição da Estação das Amoreiras.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 79/79
de 2 de Agosto

1. Após a publicação do Decreto-Lei n.º 170/79, de 6 de Junho, do qual resultou a criação dos lugares de director-geral da Segurança Social e de director-geral da Organização e dos Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança Social, impõe-se incentivar o trabalho de reestruturação desse departamento do Estado, dando execução ao Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho.

Com este objectivo estão a ser preparados e aprovados os diplomas orgânicos dos serviços centrais.

Em actuação paralela, preparam-se os estudos relacionados com os serviços periféricos, em especial os que dizem respeito aos centros regionais de segurança social. É a estes que há-de caber a responsabilidade de assegurar, nas regiões, a integração das actividades sociais e a descentralização executiva.

2. Dentro desta orientação, convém criar desde já os centros regionais de segurança social, estabelecendo-se, no entanto, que o funcionamento de cada um deles terá início com a tomada de posse da respectiva comissão instaladora.

Tratando-se de solução nova para a qual existem poucos antecedentes úteis, a experiência que há-de ser colhida durante o período de instalação terá grande valor para a redacção final do diploma orgânico dos centros, a publicar oportunamente.

Nesta conformidade, para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e, de acordo com o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criados os centros regionais de segurança social a seguir indicados:

a) Aveiro;
b) Beja;
c) Braga;
d) Bragança;
e) Castelo Branco;
f) Coimbra;
g) Évora;
h) Faro;
i) Guarda;
j) Leiria;
l) Portalegre;
m) Porto;
n) Santarém;

o) Setúbal;
p) Viana do Castelo;
q) Vila Real;
r) Viseu.

2 — A organização do sistema de segurança social no distrito de Lisboa constituirá objecto de diploma especial.

3 — Em portaria do Secretário de Estado da Segurança Social serão indicados os órgãos, serviços e instituições que, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ficam integrados em cada um dos centros regionais referidos no n.º 1.

Art. 2.º — 1 — Os centros regionais criados pelo artigo anterior entram em regime de instalação, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — O funcionamento de cada um dos centros regionais terá início na data da tomada de posse da respectiva comissão instaladora.

Art. 3.º O financiamento dos centros regionais será assegurado pelo orçamento aprovado para a segurança social.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 387/79

de 2 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 8/78, de 12 de Janeiro, criou no então Ministério das Obras Públicas as categorias de fiscal técnico de obras públicas e de fiscal de obras públicas, com as classes constantes dos mapas anexos ao referido diploma, a integrar nos quadros permanentes dos respectivos serviços.

Considerando que o quadro de fiscais de obras públicas da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos constituído, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do citado decreto-lei, pela Portaria n.º 424/78, de 28 de Julho, comportou unicamente os fiscais que com essa designação se encontravam a prestar serviço em 12 de Janeiro de 1978, não contemplando os apontadores, cuja integração o n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei permitia;

Considerando que as necessidades permanentes dos serviços mostram a necessidade de alargamento do quadro de fiscais de obras públicas, por forma a contemplar os apontadores que há largos anos exercem a sua actividade na fiscalização das obras a cargo da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que seja aumentada de sete unidades a dotação de fiscais de obras públicas de 2.ª classe, bem assim de igual número a dos fiscais auxiliares de obras públicas, prevista no quadro II do mapa constante da Portaria n.º 424/78, de 28 de Julho, para a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 16 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina.* — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 183/79

Tendo em consideração a vantagem de se normalizarem, sempre que possível e recomendável, determinadas condições de remuneração dos membros do conselho directivo do Instituto Nacional de Seguros e dos conselhos de gestão das companhias de seguros do sector público, determino:

1 — Passa a ser extensiva a todos os membros daqueles conselhos de gestão a seguinte regalia no que diz respeito às despesas com o telefone instalado na residência dos mesmos:

a) As despesas de instalação serão a cargo dos membros dos órgãos de gestão atrás indicados;
b) O encargo mensal de assinatura será de conta da empresa;
c) As restantes despesas serão suportadas pela empresa até aos seguintes montantes:

Presidente do INS e das companhias de seguros do sector público	2 000$00
Vogais	1 500$00

2 — Os montantes referidos no número anterior entram em vigor a partir de 1 de Julho de 1979 e poderão ser revistos anualmente.

Ministério das Finanças e do Plano, 5 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 267/79

de 2 de Agosto

Verificando-se a necessidade de regulamentar a importação temporária de equipamento em termos

compatíveis com a execução de grandes empreitadas de obras públicas sujeitas a concurso internacional, de forma a dar condições de competitividade às empresas nacionais concorrentes, quer no que se refere às importações temporárias, quer, sobretudo, no que diz respeito ao direito sobre o equipamento, uma vez concluída a obra;

Considerando ainda as desvantagens, de um ponto de vista económico global, de estabelecer como regra a obrigatoriedade de reexportar equipamento que seja considerado necessário ao parque nacional;

Sendo também de salientar que o estabelecimento de condições que contribuam para reduzir, em termos tidos por convenientes, os riscos do empreiteiro acaba por se traduzir num benefício para o adjudicante, na medida em que incute no adjudicatário uma confiança que lhe permitirá evitar o empolamento da sua proposta:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Em concursos de obras públicas abertos pelo Estado, instituto público autónomo, autarquias locais, empresas públicas de economia mista e concessionárias do Estado ou das autarquias locais em que, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, sejam admitidos concorrentes estrangeiros é autorizada a importação temporária do equipamento, ferramentas, veículos automóveis pesados e utensílios necessários à execução da empreitada pelo concorrente a quem a mesma for adjudicada.

2 — Sendo o adjudicatário uma empresa nacional ou nacional associada a empresa estrangeira, esta autorização ficará condicionada a parecer favorável do Ministério da Indústria e Tecnologia, do Ministério da Habitação e Obras Públicas e da entidade competente para autorizar a adjudicação da obra, que reconheça que os equipamentos são necessários à execução da empreitada e que a indústria nacional não oferece suficientes garantias de os poder fornecer em condições competitivas de qualidade, preço e prazo de entrega.

Art. 2.º — 1 — Os bens importados temporariamente nos termos do n.º 1 do artigo 1.º deverão ser reexportados até seis meses depois da data da conclusão ou recepção definitiva das obras a que se tenham destinado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar a importação definitiva dos bens aludidos no n.º 1, com o pagamento dos direitos e demais imposições legais, mediante parecer favorável dos Ministérios da Indústria e Tecnologia e da Habitação e Obras Públicas.

Art. 3.º No prazo referido no n.º 1 do artigo 2.º, as empresas nacionais ou nacionais associadas a empresas estrangeiras poderão requerer a importação definitiva dos bens aludidos no n.º 2 do artigo 1.º, o qual será sempre deferido desde que satisfeito o pagamento dos direitos e demais imposições legais.

Art. 4.º Para efeitos da dispensa de reexportação, serão lavrados, em tempo oportuno, autos de inutilização dos bens referidos no artigo 1.º que tenham sido consumidos ou inutilizados na execução das obras, os quais serão assinados pelo empreiteiro ou seu representante e por representantes dos Ministérios da Indústria e Tecnologia e da Habitação e Obras Públicas e da administração aduaneira.

Art. 5.º Os bens cuja importação definitiva tenha sido autorizada nos termos do presente diploma ficam sujeitos às taxas dos menores direitos que vigorem no dia em que sejam desembaraçados da acção fiscal, tomando-se em consideração os documentos apresentados na data da importação temporária.

Art. 6.º — 1 — No pagamento dos direitos a que se refere o artigo anterior, ter-se-á em conta o desgaste sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e, quando for caso disso, serão os direitos reduzidos proporcionalmente a essa diminuição do valor, a menos que, no estado em que se apresentem a despacho, lhes caiba classificação por artigo pautal diferente daquele em que seriam classificados se continuassem na plenitude das suas qualidades e possibilidades de utilização.

2 — A desvalorização a atribuir ao equipamento não poderá ser inferior à que resulta da aplicação da tabela de taxas máximas de reintegração e amortização em vigor, tendo em atenção o tempo de utilização do equipamento atestado pelo dono da obra a que ele se destinou.

3 — Tratando-se de equipamento sujeito a uma utilização particularmente intensa, ou em condições especialmente gravosas de que possa ter resultado desgaste superior ao correspondente à desvalorização prevista no número anterior, poderá o interessado requerer uma peritagem para determinação do seu valor residual.

Art. 7.º — 1 — A percentagem da redução dos direitos será determinada por cinco árbitros, designados: um funcionário técnico-aduaneiro, pelo director da respectiva alfândega, um pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, um pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas, um pela entidade competente para autorizar a adjudicação da obra e um pelo interessado.

2 — Quando os cinco árbitros não cheguem a acordo na determinação da percentagem da redução dos direitos, um sexto árbitro deverá pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes.

3 — O sexto árbitro, cuja nomeação será feita pelo director-geral das Alfândegas, deverá pronunciar-se oito dias depois da primeira avaliação, caso se verifiquem as condições enunciadas no n.º 1 deste artigo.

Art. 8.º No caso de veículos automóveis pesados importados nestas condições, a Direcção-Geral de Viação não promoverá a transferência da matrícula do veículo ou da sua propriedade enquanto não se mostrar que foram pagas as imposições devidas

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 16 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 184/79

A prática adquirida pelos novos serviços operativos do Ministério da Indústria e Tecnologia no exercício das competências para aí transferidas pelo Despacho Normativo n.º 179/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, de 11 de Agosto, mostrou ser conveniente destrinçar, quanto à isenção ou redução de direitos de importação sobre bens de equipamento, o primeiro requerimento, que implica apreciação económica da actividade que a justifica, dos requerimentos relativos às remessas seguintes, cujo parecer só necessita versar a possibilidade de idêntico fornecimento pela indústria nacional. Daí a necessidade não só de alterar os trâmites processuais estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, o que será feito em diploma adequado, mas também de introduzir alterações de competência em relação ao Despacho Normativo n.º 179/78.

Nestes termos, determino:

O n.º 2.º do Despacho Normativo n.º 179/78 passa a ter a seguinte redacção:

2.º A verticalização das competências que por este despacho se transferem deverá, no entanto, realizar-se com aplicação dos seguintes critérios:

a) Os requerimentos de isenção ou redução de direitos e de sobretaxa incidindo sobre quaisquer mercadorias, inclusive bens de equipamento ou seus componentes, deverão ser apresentados na direcção-geral, referida no n.º 1.º, que superintenda na actividade industrial do requerente, nos termos das Portarias n.ºs 296/78, de 31 de Maio, e 462/78, de 14 de Agosto; esta direcção-geral, todavia, quando a mercadoria a importar não seja produto de actividade industrial que lhe esteja afecta, instruirá o seu parecer mediante informação obtida junto da direcção-geral que superintende na actividade produtora;

b) Os requerimentos quer oriundos de empresas que exercem actividades não afectas às direcções-gerais referidas no n.º 1.º, quer não oriundos de empresas industriais ou relativos a mercadorias não afectas à actividade industrial destas deverão ser apresentados na direcção-geral a que está afecta a actividade produtora da mercadoria que se pretende importar (de acordo com as Portarias n.ºs 296/78 e 462/78), instruindo a direcção-geral o seu parecer mediante informação da direcção-geral que superintende na actividade industrial a que aquela mercadoria se destina, caso seja do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 17 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 268/79

de 2 de Agosto

Tendo em consideração o facto de o estatuto da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., oportunamente aprovado pelo Governo, não ter sido promulgado, face à decisão do Conselho da Revolução que o considerou inconstitucional, e tornando-se necessário obstar a que se crie uma situação de indefinição jurídica naquela empresa pública, impõe-se a manutenção, necessariamente temporária, da vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 31 de Dezembro a vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Daniel Proença de Carvalho.*

Promulgado em 16 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA